



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600055-76.2022.6.21.0020

Procedência: ERECHIM/RS (0020ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM/RS)

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MDB - ERECHIM/RS

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CPF DOS DOADORES NÃO INFORMADO. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 1,00% DO TOTAL DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA AGREMIÇÃO NO PERÍODO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS, SEM PREJUÍZO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Erechim/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2021**.

Sobreveio sentença (ID 45368426) que julgou desaprovadas as contas, tendo em vista a constatação do recebimento de valores pelo partido sem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificação dos doadores originários, caracterizando recursos de origem não identificada, nos termos dos artigos 5º, inciso IV, e 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A sentença determinou ainda o recolhimento da quantia irregular, no montante de R\$ 1.810,00, ao Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 8º, § 10 c/c art. 14 da Resolução TSE nº 23.604/2019, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

Irresignado, o órgão partidário interpôs recurso (ID 45368432), alegando que juntou os recibos eleitorais antes da sentença, e que tais documentos “deverão ser analisados, estabelecendo-se dúvida razoável quanto à ocorrência de possível irregularidade, devendo ser resolvida em favor do prestante, em consonância com o princípio *in dubio pro reo*.” Sucessivamente, sustenta que “a falha mencionada não chega a comprometer o conjunto ou a integralidade da prestação de contas, mostrando-se adequada a aprovação das mesmas ou na mais extrema hipótese a aprovação com ressalvas da contabilidade.”

Os autos foram encaminhados ao e. TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente quanto à tempestividade, verifica-se que a sentença foi publicada no DJE/TRE-RS em 21.11.2022, terça-feira (ID 45368430), com o que o tríduo recursal, iniciando sua contagem em 22.11.2022, esgotou-se em 24.01.2022. Não obstante, é possível constatar no PJE em primeira instância que foi assinalado como último dia do prazo 25.11.2022, data em que o recurso foi interposto (ID 45368431), devendo, assim, ser considerado tempestivo, uma vez que a parte não pode ser prejudicada por eventual erro do sistema.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I – Do recebimento de recursos de origem não identificada.

A sentença desaprovou as contas do Diretório Municipal do MDB de Erechim/RS em razão de irregularidade consistente no recebimento de recursos de origem não identificada, assim apontada no Parecer Conclusivo (ID 45368414):

Irregularidade: Recursos de origem não identificada

Conforme o apontado no Exame de Prestação de Contas, da análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, constatou-se o ingresso de recursos de origem não-identificada (Caixa Econômica Federal, Agência ° 0470, C/C nº 3000051668), em desacordo com inciso IV, art. 5º combinado com o art. 7º todos da Resolução TSE n. 23.604/2019:

(...)

Conforme a legislação eleitoral, toda e qualquer doação ou contribuição feita a partido político deve respeitar a exigência de identificação do CPF do doador ou contribuinte nos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral, à exceção da doação oriunda de outras esferas do partido, em que deverá constar o CNPJ da agremiação doadora e a informação do CPF do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doador originário no sistema SPCA. É de destacar que a identificação do próprio partido como doador/contribuinte no extrato bancário não é informação válida, visto que inviabiliza a identificação da real origem do recurso (doador originário).

Assim, não é possível atestar a real procedência de tais valores, configurando-se recursos de origem não identificada, no total de R\$ 1.810,00, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 142 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O órgão partidário, em suas razões recursais, alega que todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral foram apresentados nos autos antes da sentença. Porém, os recibos eleitorais juntados com a manifestação de ID 45368422 não são aptos a afastar a irregularidade, uma vez que o *caput* do art. 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que as contas bancárias das agremiações ***somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou do contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.*** No caso dos autos, conforme apontou o exame técnico, a norma foi descumprida, pois, dos 11 depósitos realizados, 9 não informam o CPF do doador, enquanto os dois restantes trazem a identificação do CNPJ do próprio partido nos extratos bancários.

Assim, aplica-se ao caso o art. 13, parágrafo único, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caracterizando-se a utilização de recursos de origem não identificada, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 da mesma Resolução.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade.

Por outro lado, conforme dá conta o Parecer Conclusivo (ID 45368414), o valor total das irregularidades constatadas (R\$ 1.810,00)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

correspondente a aproximadamente 1,00% do total das receitas recebidas pela agremiação no exercício de 2021 (R\$ 108.561,95). Esse percentual permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na esteira da jurisprudência pacífica dessa egrégia Corte e do TSE.

Destarte, o recurso merece parcial provimento.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **parcial provimento**, para aprovar com ressalvas as contas do recorrente, mantida a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.810,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.